

## **O SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: PERSPECTIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEU APRIMORAMENTO**

Camila de A. S. Silva<sup>1\*</sup>, Márcia C. Misi<sup>2</sup>

1. Graduada em Bacharelado em Direito, UEFS (2016). Pós-Graduação lato sensu em Direito Internacional, CEDIN Educacional (atual).
2. Mestre em Direito das Relações Sociais PUC-SP (1999). LLM Direito Internacional e Comparado, Tulane University (2000). Doutoranda História do Direito, UFBA (em curso). Professora Assistente de Direito Internacional e de História do Direito da UEFS / Orientador.

### **Resumo:**

Este trabalho é resultado da pesquisa desenvolvida no âmbito do curso de Direito da UEFS, a qual se propõe a analisar de que forma tem sido construída a instrumentalização de um exercício político através das decisões judiciais, levando em consideração a influência externa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como fonte de proteção e promoção de direitos. Nesse interim, o presente trabalho, especificamente, propôs-se a averiguar o grau de efetividade das decisões emitidas pelo referido órgão, notadamente em relação às suas consequências no Caso do Complexo do Curado. Insta sobremaneira refletir sobre a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente à realidade brasileira, a fim de se constatar se o mesmo tem cumprido a sua função, bem como as nuances sob as quais pode se revelar tal efetividade. E isto será feito contrapondo-se as decisões emitidas pelo órgão internacional, as medidas adotadas pelo governo brasileiro e a situação carcerária.

**Palavras-chave:** Direito Interno e Direito Internacional; Sistema Carcerário; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Apoio financeiro:** PROBIC/UEFS

**Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição:** UEFS

### **Introdução:**

A consciência de se proteger internacionalmente o gozo dos direitos humanos formou-se após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos (PORTELA, 2011). Criou-se então o Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. As violações perpetradas no referido momento histórico conclamaram esforços também a nível regional para a proteção dos

direitos humanos (MAZZUOLI, 2011), nos quais se insere o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). O escopo principal deste sistema, e daí pautam-se a atuação da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos (Corte e Comissão), é de fortalecer a tutela e garantia dos direitos humanos no âmbito dos Estados-membro, servindo de instrumento de apoio e legitimação das transformações necessárias no plano interno para atingir tal fim. Mostra-se oportuno, desta forma, verificar a efetividade das decisões emanadas pelo SIPDH para o combate à violação dos direitos humanos no plano interno dos países membros, a fim de se constatar se o sistema tem cumprido o seu papel e atingindo os seus fins. Delimitamos a pesquisa ao caso do Complexo Penitenciário do Curado, que envolve questões que giram em torno das violações dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, dando ênfase à prática da tortura neste estabelecimento.

Pretende-se analisar de que modo dialogam a liberdade do Estado soberano e a coercitividade das decisões da Corte, propondo o estudo do referido caso onde, até então, foram determinadas medidas provisórias ao Estado Brasileiro. Sobre o sistema de medidas de urgência, uma questão importante deve ser considerada, a que diz respeito à ausência de fixação de prazo para o cumprimento das medidas (GONZÁLEZ, 2010). Nesse estudo, propõe-se, também, verificar os direitos que supostamente estão sendo violados, e como o plano interno e externo vem regulando e protegendo tais direitos. Este estudo propõe-se, assim, averiguar o grau de facticidade interna das decisões emanadas pela Corte diante de países soberanos como o Brasil, analisando, qual a resposta do Governo no referido caso, e se se verificou algum avanço na solução das problemáticas inicialmente levadas à Corte.

### **Metodologia:**

A pesquisa proposta pretendeu-se

realizar-se primordialmente a partir do estudo do caso prático denominado Complexo Penitenciário do Curado, que se encontra sob a análise do SIPDH, o qual já determinou medidas ao Estado Brasileiro. Para tanto, realizou-se um levantamento teórico e normativo, por meio de vasta pesquisa bibliográfica em relação aos temas da realidade carcerária e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos limites do escopo da investigação proposta. Foram trabalhados alguns conceitos e institutos aptos a subsidiar o presente estudo, tais como: tortura; dignidade da pessoa humana; direitos humanos; sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos; e medidas de urgência. Após a fase bibliográfica, e utilizando-se o método indutivo, foi realizada uma análise processual do referido caso, especialmente no que toca às medidas cautelares e medidas provisórias. Valeu-se então de uma pesquisa empírica do caso, fundando-se no método indutivo para projetar parâmetros e considerações gerais comuns. Assim, puderam-se elencar algumas considerações acerca do que é consignado doutrina e normativamente, bem como o que é sustentado por tribunais, especialmente o interamericano, ao revés do quanto é posto em prática no Complexo Penitenciário do Curado pelo governo e autoridades brasileiras. Em que pese os raciocínios indutivos permitirem facilmente apontar exceções aos parâmetros gerais encontrados, o mesmo permite, sobremaneira, e é neste ponto que se verifica a sua importância e utilidade na pesquisa científica, estabelecer prováveis modos de compreender determinados acontecimentos e comportamentos do mundo. Embora leve a conclusões passíveis de remodelação e críticas - o que não se confunde com ausência de cientificidade, veracidade e coerência - este método de raciocínio permite estabelecer conclusões prováveis e mais gerais que as encontradas quando se utiliza o método dedutivo, que trabalha, por sua vez, com a veracidade inquestionável das hipóteses elencadas. Foram contrapostos: a situação do Complexo do Curado quando denunciado à Corte Interamericana; as determinações do referido órgão ao governo brasileiro; e as medidas adotadas pelo Estado nacional.

### **Resultados e Discussão:**

As denúncias levadas pelos petionários à Comissão acerca das graves violações de direitos humanos recorrentes nos estabelecimentos prisionais do Complexo do Curado demandaram ao Estado Brasileiro a

adoção de algumas providências, após a emissão de medidas cautelares (emitidas pela Comissão) e de medidas provisórias (emitidas pela Corte). Tais ações estatais devem ser consideradas positivamente, mas, com ponderação, posto que ainda insuficientes para garantir a efetiva proteção e reestabelecimento dos direitos humanos no Complexo do Curado.

No tocante especificamente aos atos de tortura nestes locais, pôde-se verificar que a tentativa de reduzir a superlotação, bem como as vistorias realizadas, devem ser consideradas positivamente. No entanto, as mesmas carecem de suficiência, posto que os atos de tortura persistem. Tais atos estão intimamente ligados com a ausência de capacitação e formação adequada dos agentes que atuam no sistema, os quais deveriam receber novas e constantes orientações acerca do tratamento devido que deve ser dispensado aos presos. Além disso, as vistorias revelam-se esparsas, pouco frequentes. A falta de vistorias periódicas do poder judiciário, e demais órgãos responsáveis pela supervisão, também incentivam tal violência. Além disso, os equipamentos modernos que poderiam colaborar para uma fiscalização mais rigorosa quando da entrada de objetos nos estabelecimentos, apenas foram implantados em outubro de 2015. A corrupção no interior destes estabelecimentos também abre espaço para a entrada e permanência de objetos perigosos e proibidos.

Na sequência, deve-se pontuar que o combate aos atos de tortura deve estar relacionado à retirada do poderio e controle dado aos “chaveiros”. Malgrado a insistência do Estado em afirmar que a figura dos chaveiros foi erradicada, os petionários incumbiram-se de demonstrar que estes ainda persistem e detêm força. Conforme os petionários, os atos de torturas são, em sua maioria, realizados pelos próprios detentos que mantêm o controle dos pavilhões; controle este legitimado e anuído pelos próprios funcionários do local. Além disso, a falta de investigação efetiva acerca das denúncias de tortura, bem como a deficiência no acesso ao direito de petionar e apresentar queixas pelos custodiados, encorajam a atuação dos torturadores, posto que dificilmente são/serão responsabilizados por seus atos. Mesmo na presença dos petionários, muitos custodiados mostraram-se temerários em expor a grave situação de violência no estabelecimento. E, ainda, houve relatos de represália posterior aos que depuseram para os petionários. Aliado a isso, tem-se ainda a deficiência nos serviços de assistência médica,

como falta de materiais, remédios e aparelhos aptos a identificar lesões provenientes de atos de tortura, bem como um corpo médico não especializado, ou não empenhado, em investigar indícios de tortura ou relacionar as lesões ou estado psíquico do paciente com os seus próprios relatos.

As precárias e degradantes condições de higiene, alojamento e alimentação se não consideradas tortura, encaixam-se como tratamento desumano, cruel ou degradante, o qual também deve ser rechaçado e combatido. Submeter o custodiado a condições insalubres e inadequadas, sem o mínimo necessário para atender às suas necessidades básicas, é violência grave, permanente, e que põe em risco a saúde, a vida, e a integridade física e psíquica do custodiado. Essa degradação também provoca sequelas emocionais e psíquicas, anulando a personalidade e a dignidade da pessoa. A superlotação, ademais, não pode ser resolvida apenas com a criação de novas instalações que permitam acolher maior quantidade de presos. Ao contrário, tal problema deve ser solucionado a partir da maior agilidade e eficiência no andamento dos processos. Os mutirões carcerários realizados por órgãos do judiciário ou pela defensoria pública são louváveis. No entanto, são pontuais e esparsos. A agilidade na solução das questões processuais deve ser ato contínuo. Ademais, deve-se desenraizar a cultura do encarceramento, optando-se pela prisão apenas aos casos que estritamente reclamam tal medida. O judiciário deve, ao contrário, priorizar a aplicação das medidas diversas da prisão, quando se mostrarem adequadas e suficientes, não optando, desde logo e massivamente, pela prisão. Ademais, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura somente iniciou suas atividades de visita em 2015 e, ainda não foi realizada visita no complexo do Curado.

Assim, em que pesem as medidas adotadas pelo Estado, as condições violadoras de direitos humanos no Complexo do Curado permanecem, mesmo após cinco anos do petiçãoamento ao SIPDH. Trata-se de medidas paliativas e insuficientes, inaptas a garantir a reafirmação dos direitos humanos nestes estabelecimentos, pondo em risco a vida, a integridade física e demais direitos fundamentais dos custodiados, bem como maculando os fins da prisão como sanção penal, ou como medida preventiva (prisão cautelar). Os tumultos, as rebeliões e as mortes ocorridas após a emissão das medidas provisórias revelam que os problemas persistem.

No entanto, resta destacar que

malgrado inúmeras violações ainda persistirem, a efetividade das decisões da Corte devem ser analisadas não só por este viés. É que a efetividade de uma decisão pode ser tomada em sentido amplo e em sentido estrito. Ao tomarmos em consideração as mudanças concretas, visíveis, e efetivamente sentidas, estamos tratando da primeira efetividade. No presente caso, não se vislumbrou a precisa execução do conteúdo da decisão, apesar de alguns avanços terem sido realizados. O Estado brasileiro ainda não adotou medidas legislativas, judiciárias e executivas suficientes para encerrar as recorrentes violações suportadas pelos presos. Não foi adotada, ainda, qualquer legislação específica prevendo o modo de cumprimento das decisões internacionais, a chamada “*enabling legislation*”.

Contudo, ao falar-se da segunda efetividade, temos que considerar toda e qualquer repercussão/influência que a decisão produza no âmbito interno do Estado Brasileiro ou no contexto do SIPDH. Foi possível verificar algumas mudanças comportamentais do Estado em razão das medidas emitidas pela Corte. Algumas articulações governamentais foram feitas no sentido de tentar adequar a situação interna do país aos padrões mínimos exigidos pelo SIPDH. Ainda, a discussão do tema no foro internacional garantiu maior visibilidade à problemática, abrindo espaço para discussões no meio social outrora fora de pauta, além de ter mobilizado a opinião pública interna e internacional a exigir respostas do Estado no sentido de resolver problemas até então ignorados.

### **Conclusões:**

No plano internacional, o Brasil tem se mostrado atualizado às demandas dos sistemas de proteção dos direitos humanos, ratificando textos convencionais, bem como modelando a sua legislação interna e estrutura organizacional. O Brasil é signatário de importantes tratados e submete-se ao monitoramento do Comitê Contra a Tortura, no âmbito da ONU, tendo inclusive assinado o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, que prevê visitas *in loco* aos centros de detenção também com fins de monitoramento, através do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. Em atenção às disposições do referido Protocolo, o Brasil, no âmbito interno, criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Ainda, integra o SIPDH, reconhecendo as competências da Comissão e a jurisdição da Corte.

No entanto, a realidade dos sistemas prisionais brasileiros dista, em muito, das proteções e garantias consagradas por estes textos convencionais. Diante dos problemas existentes no Complexo Penitenciário do Curado, é possível verificar que o Estado brasileiro figura-se, sobremaneira, como grande violador dos direitos humanos dos indivíduos contextualizados no sistema penitenciário. Os casos de mortes violentas, torturas, agressões, ameaças, negligência médica, ausência de investigações e responsabilizações por tais práticas, e as condições desumanas e degradantes por eles vividas, impulsionaram organizações civis a denunciar a situação ao SIPDH. Entendeu-se se tratar de graves violações aos direitos humanos dos presos, configurando, também, descumprimento de normas internacionais sobre a matéria. Perante a Comissão e, após, a Corte, o Estado brasileiro passou a figurar como violador dos direitos humanos daquelas pessoas privadas de liberdade, tendo, tais órgãos, emitido medidas cautelares e medidas provisórias, respectivamente.

No entanto, conforme se verificou ao longo da pesquisa, as alegadas medidas adotadas pelo Estado brasileiro mostraram-se insuficientes para garantir a efetiva proteção e reestabelecimento dos direitos humanos no Complexo do Curado. As violações persistem e as medidas até então adotadas não se mostraram aptas a paralisar o desrespeito à dignidade dos custodiados. Os discursos estatais repletos de iniciativas tentam encobrir a persistência das violações.

Assim, nota-se que as determinações da Corte não imprimem a obrigatoriedade necessária para que o Estado adote ações efetivas. A falta de prazo para que o Estado adote as medidas determinadas pela Corte, bem como a ausência de penalidades por seu descumprimento, também merecem críticas. Isto porque, as medidas provisórias que, teoricamente, são medidas de urgência, protraem-se por demasiado tempo, juntamente com as violações objetos dessas medidas.

### Referências bibliográficas

BERNADES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: Aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *In: Revista SUR: revista internacional de direitos humanos*. Edição v. 8, n. 15, Jan/2011. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000175-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional-aspectos-juridicos-e-politicos-da-implementacao-de-decisoes-internacionais>>. Acesso em: nov. 2016.

GONZÁLEZ, F. 2010. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Original em Espanhol. Traduzido por Akemi Kamimura. *In: Revista Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*. Edição V. 7 - N. 13 - Jan/2010. Disponível em: <[http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe González](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe%20Gonz%C3%A1lez)>. Acesso em: abri. 2016.

MAZZUOLI, V. O. 2011. Curso de Direito Internacional Público, p. 56-57. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PASQUALUCCI *apud* GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Original em Espanhol. Traduzido por Akemi Kamimura. *In: Revista SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*. Edição v. 7, n. 13, Jan/2010. Disponível em: <[http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe González](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos#Felipe%20Gonz%C3%A1lez)>. Acesso em: nov. 2016.

PORTELA, P. H. G. 2011. Direito Internacional Público e Privado, p. 689-692. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm.

SERVIÇO ECUMÊNICO DE MILITÂNCIA NAS PRISÕES, etal. Autos do processo internacional sobre o Complexo Prisional do Curado. Fev, 2015. Disponível em: <<http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>>. Acesso em mai. 2016.

SOUZA, Juliane dos Santos Ramos. O Sentimento de justiça na resolução do caso da Penitenciária De Urso Branco: reflexões sobre o acesso à justiça e os seus efeitos. *In: Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line]*. Organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzb/jiq9/b5GJoOr8eWAF9kPp.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzb/jiq9/b5GJoOr8eWAF9kPp.pdf)>. Acesso em: nov. 2016.